

PROCESSO - A.I. Nº 207158.0010/02-3
RECORRENTE - GLASS & PHOTO PRODUTOS ÓTICOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0278-03/03
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 07.10.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0503-11/03

EMENTA: ICMS. NULIDADE INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ESTOQUE EXISTENTE NO ESTABELECIMENTO. MERCADORIAS ENQUADRADAS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O Decreto nº 8.087/01, que introduziu a Alteração nº 29 no RICMS, determinou que fosse recolhido, por antecipação, o imposto incidente sobre o estoque existente em 31/12/01, em 24 parcelas mensais. O débito declarado pelo sujeito passivo só ensejou o pagamento da primeira parcela. Neste caso, como não se formalizou o processo de Denuncia Espontânea de Débito, a lavratura do Auto de Infração só seria possível se precedido de intimação específica ao contribuinte para o pagamento do débito remanescente. Impossibilidade de remessa à Procuradoria Fiscal para inscrição na Dívida Ativa. Remessa à INFAC de origem para que intime o recorrente à efetuar o pagamento do débito, dentro do prazo legal, sob pena de ser lavrado o Auto de Infração correspondente. Modificada a Decisão. Infração 2 Nula. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/02, refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 11.254,58, acrescido das multas de 50% e 60%, em virtude das seguintes infrações:

1 - “Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios”;

2 - “Recolhimento a menor da antecipação tributária sobre o estoque das mercadorias enquadradas no Anexo 88 do RICMS/BA, Dec. 6.284/97, conforme alteração no. 29 promovida pelo Dec. 8087/01”.

O recorrente apresentou Impugnação às fls. 17 a 22, reconhecendo o cometimento da infração nº 1, contudo, requerendo a nulidade da infração nº 2, sob o fundamento de que o auto encontra-se em desacordo com a legislação vigente e que houve excesso de exação. Esclarece que opera na atividade de produtos de óptica, cujas mercadorias, a partir de janeiro/02, passaram a ser enquadradas no regime de substituição tributária, consoante Decreto nº 8.087/01, introduzido no RICMS através da alteração nº 29. Afirma que apurou um débito no valor de R\$ 11.675,29 e que através de denúncia espontânea informou o seu pagamento em 24 parcelas. Aduz, todavia, que em razão de dificuldades financeiras apenas pagou a parcela inicial. Sustenta que em se tratando

de parcelamento interrompido descabia a lavratura de Auto de Infração, porquanto deveria ter sido lavrado o Termo de Interrupção de parcelamento, e o consequente encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa. Ao final, requer a nulidade do auto quanto à infração nº 2, devendo ser julgado parcialmente procedente o Auto de Infração.

A Auditora em informação fiscal (fl. 26), ratificou a autuação afirmando, no que diz respeito à infração nº 2, que o comunicado apresentado pelo recorrente à Inspetoria (fl. 10), referente ao débito em lide, não se constituiu em processo de Denúncia Espontânea. Para tanto, anexa, às fls. 27 a 33, relatórios de processos de débitos constituídos em nome do recorrente, esclarecendo que o valor exigido é justamente o valor reconhecido por este, deduzida a primeira parcela paga em maio/02 (fl.09). Por fim, requer a procedência do Auto de Infração.

A 3^a JJF do CONSEF após analisar as peças processuais julgou Procedente o Auto de Infração, sob o fundamento de que, nos termos do art. 48 e segs do RPAF, seria caso de Notificação Fiscal, e como a mesma ainda não foi introduzida no sistema caberia Auto de Infração com imposição de multa.

Insatisfeito com a referida decisão o recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário alegando que não caberia a lavratura de auto de infração quanto à infração nº 2 e, sim, inscrição em Dívida Ativa.

Remetidos os autos para a PGE/PROFIS para análise e parecer, esta, sustenta estar equivocado o julgamento da 1^a Instância. Defende que o RPAF/99 no art. 96 quando trata de denúncia espontânea, apenas prevê a expedição de Notificação Fiscal se no prazo de 05 dias o contribuinte não pagar a parcela inicial, o que não ocorreu no caso *sub judice*, gerando, portanto, os efeitos da Denúncia Espontânea. Conclui que se trata de parcelamento interrompido que implica na imediata remessa para inscrição do débito em Dívida Ativa.

Em razão disso, opina pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, reconhecendo a nulidade do Auto de Infração para que seja o processo de Denúncia Espontânea remetida para inscrição em Dívida Ativa.

VOTO

Da análise dos elementos constantes no PAF, verifico que o recorrente apurou o débito no valor de R\$ 11.675,30, comunicou à Inspetoria do Bonocô (fls. 10) que estaria efetuando o pagamento em 24 parcelas e realizou o pagamento da primeira parcela (fls. 09).

Tem-se, pois, inequívoco que o procedimento adotado pelo recorrente confirma a existência da denúncia espontânea do valor devido do imposto, em relação ao estoque de mercadorias constante em seu estabelecimento.

Todavia, o recorrente alegando dificuldades financeiras interrompeu o parcelamento.

Ora, em se tratando de parcelamento interrompido descabia a lavratura de Auto de Infração. De fato, o art. 96, do RPAF somente autoriza a expedição da Notificação Fiscal, na hipótese de no prazo de cinco dias o contribuinte não pagar a parcela inicial, o que, conforme demonstrado acima não ocorreu.

Assim, entendo que a infração 2 é nula, uma vez que diante de tal situação a lavratura do Auto de Infração é descabida, repita-se. Ademais, verifico que no presente caso inexiste o processo de

Denúncia Espontânea, razão pela qual não se pode determinar a remessa à Procuradoria Fiscal para inscrição na Dívida Ativa.

Nesse contexto, entendo que os autos deverão retornar à INFRAZ de origem para que intime o recorrente a efetuar o pagamento do débito, dentro do prazo legal, sob pena de ser lavrado o Auto de Infração correspondente.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO deste Recurso Voluntário, a fim de que seja declarado NULA a infração 2 e remetido o processo à INFRAZ de origem, para fins de adotar a medida supra.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e declarar **NULO** o item 2 do Auto de Infração em lide, e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207158.0010/02-3 lavrado contra **GLASS & PHOTO PRODUTOS ÓTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$65,75**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores comprovadamente pagos, devendo o processo ser encaminhado à INFRAZ de origem para que intime o recorrente à efetuar o pagamento do débito consignado no item 2 acima, dentro do prazo legal, sob pena de ser lavrado o Auto de Infração correspondente.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2003.

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

SYLVIA MARIA MOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS